



MPV 613

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 613, de 2013)

00066

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013:

“Art. 1º

.....
§7º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais COFINS e PIS, conforme artigo 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o caput, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas associadas.”

JUSTIFICAÇÃO

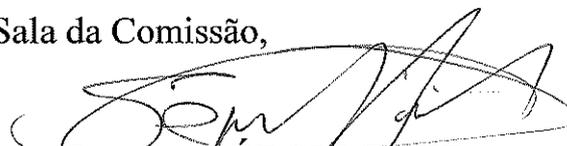
A presente Emenda Modificativa do artigo 1º da Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013, objetiva esclarecer como será o procedimento da apuração das contribuições COFINS e PIS pelas cooperativas de produtores de etanol.

De acordo com o artigo 66, da Lei nº 9.430/1996, as cooperativas que recebem para a comercialização a produção de suas associadas, são as responsáveis pela apuração e recolhimento das contribuições COFINS e PIS devidas por suas associadas.

Por decorrência lógica, se compete à cooperativa de produtores de etanol a obrigação de recolher as contribuições COFINS e PIS devidas pelas indústrias a ela associadas, também deverá lhe competir a apuração do crédito presumido criado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 613/2013, após o qual se determinará o quantum devido destas contribuições por cada uma das cooperadas.

Desta forma, para deixar desde já expresso este mecanismo em lei, propomos a inclusão do novo parágrafo o qual, se remetendo ao artigo 66 da Lei nº 9.430/96, expressamente nomeia essas cooperativas como responsáveis pela apuração do crédito presumido o qual será compensado com as contribuições devidas por suas associadas.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>14/05/2013</u> , às <u>17:10</u>
Givago Costa, Mat. 257610